



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 21/02/2011
Eliana Pedrosa
Assessoria de Plenário

PL 054 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a publicação trimestral pelo Poder Executivo, discriminada por órgão da administração direta e indireta, do quantitativo de servidores conveniados, contratados temporariamente e pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

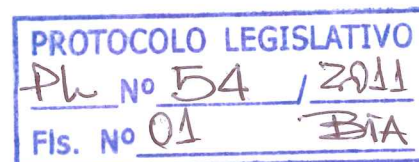
Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, trimestralmente, discriminadas por órgão da administração direta e indireta, as informações relativas ao quantitativo de servidores conveniados, contratados temporariamente e pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, e para fins do cumprimento do disposto no *caput*, procederá mensalmente à apuração da movimentação desses servidores e pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Anualmente esta Casa Legislativa tem a prerrogativa de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentária, por meio da qual são estabelecidas além do anexo de metas, uma série de regras que servirão de elementos para a elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Dentre essas regras, encontra-se aquela que estabelece a obrigatoriedade dos Poderes Legislativo e Executivo fazer publicar no DODF até o dia 31 de agosto, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias e fundações, as informações quanto ao quantitativo dos cargos de provimento efetivo, dos inativos, incluído os reformados e os pensionistas, os cargos ou funções de confiança existentes e o quantitativo de servidores conveniados.

Como a LDO tem prazo de vigência determinado, essas regras podem constar ou não em seu texto em um determinado exercício e em outros não.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso I, art. 22, estabelece que os atos da administração serão públicos, obedecendo, dentre outros princípios, o da publicidade e do interesse público.

Portanto, seguindo esses mandamentos, estamos estabelecendo a obrigatoriedade da publicação das informações referentes à movimentação de

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

servidores não só por ocasião da LDO, mas também que essa publicação seja feita trimestralmente e de forma permanente, devendo abranger, inclusive, a movimentação do pessoal disponibilizado por meio de contratos de gestão.

Aliás, esse dispositivo de se fazer publicar a movimentação de pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão não foi recepcionado pelo Poder Executivo quando das discussões da LDO de 2005. A argumentação foi puramente contábil, conceituando-se que as despesas de pessoal terceirizado deveriam ser classificadas como “outras despesas de pessoal”.

Cabe aqui ressaltar que não estamos discutindo se as despesas empregadas com a contratação de pessoal disponibilizado por meio de contrato de gestão devam ser ou não classificadas contabilmente como “despesas de pessoal” ou “outras despesas com pessoal”. Pretendemos isso sim, fazer com que os princípios da publicidade e do interesse público sejam observados e que o pessoal disponibilizado pelas organizações sociais aos órgãos públicos, assim como aquele referente do quadro efetivo, seja de conhecimento público, principalmente desta Câmara Legislativa, que, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica, tem a prerrogativa de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta.

Ressalta-se que essas entidades, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica, têm a obrigatoriedade de prestar contas de seus atos já que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram recursos públicos.

O Poder Executivo argumenta que a publicação da relação de pessoal fruto dos contratos de gestão é de difícil cumprimento, porque não se pode nominar o quantitativo de pessoas, uma vez que a natureza dos serviços solicitados pelos órgãos varia de acordo com seu objeto. Não podemos concordar com esse argumento já que essas informações constam da ação que o Ministério Público move contra esse tipo de contratação de pessoal por meio de contrato de gestão.

Assim, submetemos à apreciação dos nobres pares a presente proposta, que tem em seu bojo a busca da transparência dos atos públicos, razão pela qual esperamos vê-la aprovada em seus termos.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

